



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

2ª Comissão Disciplinar

Processo nº: 010/2025

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciados:

KLESIO BORGES DE MORAES (Técnico profissional do Paranoá Esporte Clube)

LUCAS VICTOR SOUZA DE ANDRADE (Atleta profissional do Paranoá Esporte Clube amador)

EMENTA

PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DESPORTIVA. OFENSA MORAL DESFERIDA À PESSOA DO ÁRBITRO DA PARTIDA. FATO TÍPICO ANTIDESPORTIVO RELATADO PELO ÁRBITRO E PELO DELEGADO DA PARTIDA. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia proposta pela Procuradoria Desportiva noticiando a respeito da prática de infrações disciplinares desportivas praticadas pelos denunciados e ocorridas em partida realizada no dia 15 de fevereiro de 2025 no estádio Ciro Machado do Espírito Santo, válido pelo Candangão BRB Série A.

Requeru-se o processamento da Denúncia e a condenação dos denunciados ao tipo desportivo que entende cabível.

Especificamente em relação a KLESIO BORGES DE MORAES requereu a aplicação das penas previstas nos arts. 243-F, §1º, 258-B e 258 do CBJD), haja vista o relato das ofensas ao árbitro ao proferir as seguintes palavras: *“Expulsei, aos 48 minutos do segundo tempo, em decorrência do segundo cartão amarelo, o Sr. Klesio Borges de Moraes, técnico da equipe do Paranoá, por proferir as seguintes palavras após receber o primeiro cartão amarelo: ‘É uma vergonha! É uma vergonha! Sua arbitragem é uma vergonha!’. Relato ainda que, após ser expulso, o mesmo arremessou o boné em minha direção e proferiu as seguintes ofensas: ‘Vocês são uns filhos da puta’”.*

Em relação ao segundo denunciado atleta LUCAS VICTOR SOUZA DE ANDRADE, requereu a suspensão de uma a seis partidas (art. 258/CBJD), haja vista ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

expulso, como se verifica do relato da Súmula: "Expulsei, aos 21 minutos do segundo tempo, em decorrência do segundo cartão amarelo, o Sr. Lucas Victor Souza de Andrade, nº 11 da equipe do Paranoá, por após receber o primeiro cartão amarelo, desaprovar minhas decisões me aplaudindo de forma irônica. Relato ainda que o mesmo saiu de campo normalmente após ser expulso."

Foi designada Sessão de Julgamento.

Intimados, os segundo denunciado apresentou defesa oral em Sessão de Julgamento, com a oitiva do suposto infrator.

Prova de vídeo analisada em audiência.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Denúncia proposta pela Procuradoria Desportiva noticiando a respeito da prática de infrações disciplinares desportivas praticadas pelos denunciados e ocorridas em partida realizada no dia 15 de fevereiro de 2025 no estádio Ciro Machado do Espírito Santo, válido pelo Candangão BRB Série A.

1 - Primeiro denunciado KLESIO BORGES DE MORAES, resta evidente incontroversa prática de infração disciplinar ao ofender a honra do árbitro Luis Paulo da Silva Aniceto.

O caso em apreço traz a necessidade de punição disciplinar ante a ofensa ao disposto no art. 243-F do CBJD. Vejamos:

O caso é de aplicação da agravante indicada no art. 243-F, § 1º, do CBJD:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Analisando as provas dos autos verifico a prática de ofensa contra a honra dos membros componentes da equipe de arbitram.

A violência verbal é considerada qualquer tipo de agressão não corporal que agrida a moral de uma pessoa. O ódio, as ofensas à honra e a mácula praticados por qualquer pessoa submetida ao CBJD são punidos como conduta antidesportiva

Assim, consideração a presunção relativa de veracidade dada à Súmula do jogo e seu relatório (art. 58, CBJD), julgo procedente a denúncia e condeno o denunciado à pena mínima de suspensão de quatro partidas.

2 - Segundo denunciado - LUCAS VICTOR SOUZA DE ANDRADE, também resta evidente e incontroversa a prática de infração disciplinar haja vista ter sido expulso por segundo cartão amarelo e desaprovado as decisões da arbitragem ao gesticular aplausos de forma irônica.

Recebo os vídeos recebidos por este tribunal via e-mail na data de 10.03.2025 às 11:49, devendo serem anexados aos autos.

Os vídeos são claros e provam a infração disciplinar cometida pelo atleta Lucas Victor.

O caso em apreço traz a necessidade de punição disciplinar ante a ofensa prevista no art. 258 do CBJD, que ora entendo ser o melhor dispositivo desportivo a ser aplicado. Vejamos:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Analisando as provas dos autos verifico a prática de ofensa contra a honra dos membros componentes da equipe de arbitram.

Assim, considerando a presunção relativa de veracidade dada à Súmula do jogo e seu relatório (art. 58, CBJD), entendo que o primeiro caso se adequa ao o previsto no art. 243-F, § 1º do CBJD e o segundo denunciado ao disposto no art, 258/CBJD, para julgar procedente a denúncia e condeno os denunciados à pena mínima de **suspensão de quatro partidas ao primeiro denunciado e duas partidas de suspensão ao segundo denunciado.**

É como voto.

Publique-se. Intime-se e Registre.

Brasília, 10 de março de 2025.

Alberto Elthon de Gois
Auditor Relator do TJD/DF

Julgamento por unanimidade em relação ao voto do relator em desfavor do primeiro denunciado.

Julgamento por maioria em relação à pena do segundo denunciado. Vencido o voto do presidente quanto à pena do segundo denunciado, tendo o voto divergente opinado pela aplicação da pena de suspensão de uma partida.